



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfx.

Sessão de 14 de março de 1991.

ACÓRDÃO Nº 103-11.122

Recurso nº 60.924 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente ITALTÉCNICA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

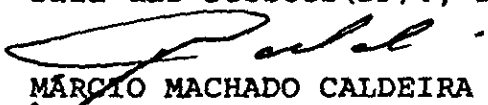
REFLEXO.

Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

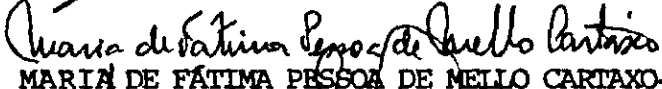
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALTÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

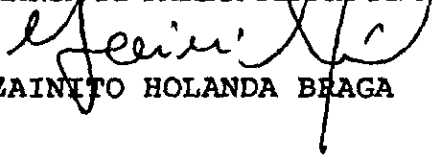
Sala das Sessões (DF) ., 14 de março de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 60.924

Acórdão nº 103-11.122

Recorrente ITALTÉCNICA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.680/017.918/87-37, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.774, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14.03.91, tendo sido dado provimento parcial ao referido recurso, conforme Ac. nº 103-11.121, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, em virtude de serem consideradas como LUCROS, automaticamente distribuídos aos sócios, as omissões de receitas apuradas, em decorrência de fiscalização procedida na empresa. Referida tributação está amparada no art. 8º do DL nº 2.065/83 c/c artigo 544, II do RIR/80, tudo conforme Auto de Infração às fls. 05.

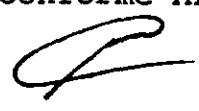
Tempestivamente, a autuada formulou pedido de prorrogação de prazo para impugnar, deferido pelo despacho de fls. 10.

A empresa impugnou a exigência, anexando a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, conforme cópias xerox de fls. 11 a 15.

Informado às fls. 18, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 34 a 36.

Na referida decisão, a autoridade julgadora não acatou o pleito da autuada de se excluir da base de cálculo do imposto de renda na fonte o valor correspondente ao IRPJ, pelo fato de o art. 8º do DL nº 2.065/83 não fazer menção a qualquer tipo de redução dos valores considerados distribuídos aos sócios.

Notificada dessa decisão em 27.06.90, conforme AR



Acórdão nº 103-11.122

às fls. 42, em 17.07.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 43 e 44 requerendo fosse considerada parte integrante do recurso, o inteiro teor da impugnação apresentada no processo matriz e anexada, por cópia, às fls. 11 a 15, em virtude de o órgão julgador "a quo" não haver apreciado, convenientemente, as razões invocadas em sua defesa.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação, no exercício de 1984, o valor de Cr\$ 30.325.500 e, no exercício de 1985, o total de Cr\$ 112.333.205, conforme Acórdão nº 103-11.121, juntado, por cópia, às fls. Referida decisão em nada modificou a exigência fiscal, que serviu de base à tributação do imposto de renda na fonte, uma vez que a decisão de primeira instância foi mantida inalterada, no que concerne aos valores tributados como omissão de receita, base de cálculo do IRF, como lucro distribuído.

Assim sendo, tendo sido negado provimento ao recurso do processo matriz, no que tange às parcelas tributadas a título de omissão de receita, e sendo essa (omissão de receita) a única matéria levada a tributação pelo Imposto de Renda na Fonte, reflete-se a aludida decisão no processo decorrente, implicando a manutenção integral da exigência.

Quanto à pretensão da recorrente no sentido de ser excluída da base de cálculo do IRF a parcela correspondente ao IRPJ, incidente sobre as receitas omitidas; considerando-se como lucros distribuídos, os valores líquidos, desprovidos do respectivo imposto, não há como ser acatado tal pleito, por completa falta de amparo legal. A legislação que rege a cobrança do IRF sobre lucros distribuídos, (art.

Acórdão nº 103-11.122

8º do Decreto-lei nº 2.065/83), não cogita de qualquer redução dos valores considerados distribuídos aos sócios, devendo os mesmos serem tributados, na sua totalidade, à alíquota de 25%.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., 14 de março de 1991.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA